

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

### MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil para desenvolver atividades no âmbito da gestão administrativa nas áreas orçamentárias, patrimoniais, financeiras e demais procedimentos administrativos pertinentes em que se necessite do conhecimento técnico especializado o Instituto de Previdência do Município de Capanema/PA.

**Base Legal:** Art. 72, Inciso II da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

O Instituto de Previdência Municipal de Capanema, verifica a necessidade de realizar a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil junto ao IPMC, haja vista o interesse público, no entanto, se faz necessário observar se os preços praticados estão compatíveis com a realidade mercadológica.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso não há possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à sociedade na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. **Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.**

Vejamos, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, in verbis:

"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos. As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou hem d ser

entregue. Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante" Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativo nº 17 da AGU- Advocacia Geral da União:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria ÁGU nº 572/2011, publicada no DOU | 14.12.2011.)

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa no 17, e-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Desta feita, para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente **R ARAUJO MARTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA & CONSULTORIA, CNPJ: 30.690.001/0001-76**, mediante a apresentação das notas fiscais de contratos similares em outros locais semelhantes, conforme prevê o §4º do art. 23 da Lei 14.133/21. Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para o Instituto de Previdência Municipal de Capanema, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

O valor mensal de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** apresentado pela empresa **R ARAUJO MARTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA & CONSULTORIA, CNPJ: 30.690.001/0001-76**, nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização.


O preço global de **R\$ 216.000,00 (Duzentos e dezesseis mil reais)** coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pelo Instituto de Previdência Municipal de Capanema/PA, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais no Prédio do IPMC, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Ainda nesta esteira, não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de empresa, levando em consideração a sua notória especialização na área jurídica, conforme comprovado nos documentos acostados a este procedimento.



Diante ao norte mencionado e dos fatos até agora expostos, o Instituto de Previdência Municipal de Capanema/PA, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **R ARAUJO MARTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA & CONSULTORIA**, CNPJ: 30.690.001/0001-76, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art.74, Inciso III, alínea "c" da Lei no 14.1331/21 de 1º de abril de 2021.

Capanema/PA, em 09 de janeiro de 2025



Ana Lúcia de Araujo Farias  
Presidente do IPMC  
Decreto nº 068/2025

## RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO

### MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil junto ao Instituto de Previdência Municipal de Capanema/PA.

### JUSTIFICATIVA

A escolha da assessoria jurídica desta municipalidade apontou para a empresa **R ARAUJO MARTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA & CONSULTORIA**, tendo em consideração as documentações apresentadas que demonstram idoneamente que pela empresa supracitada, conforme dispõe o §3º do art. 74, III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Soma-se ainda que a empresa apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, experiência profissional comprovada por meio de atestados, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no §3º do art. 74, III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pela empresa em outros órgãos da Administração semelhantes, o que eliminaria maiores gastos.

Ainda nesta esteira, podemos concluir que a razão da escolha também decorre de:

01 – Este Instituto de Previdência Municipal não dispõe de servidores capacitados em assessoria e consultoria contábil, que possam auxiliar e orientar os membros do IPMC, tornando-se necessária a contratação de assessoria técnica especializada em Assessoria Contábil que oriente e assessore, o Instituto, conforme as necessidades para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, e que atenda da melhor maneira possível aos princípios da administração pública;

02 - A contratação objetiva o assessoramento na área jurídica do IPMC, e terá como finalidade que poderá reduzir os riscos de litígios e conflitos, evitando custos financeiros e danos a reputação do Instituto;

03 – Experiência comprovada, constata-se que os profissionais dessa empresa são muito experientes, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar;

04 – A contratação dos serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria na área jurídica do IPMC;

05 – Que a importância de que este Instituto disponha de mão de obra que oriente e assessore, em especial, o IPMC, para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, de forma atender aos princípios da administração pública;

06 - Demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza em outras municipalidades, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica. A natureza da presente contratação e prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela inviabilidade de competição, dada a presença dos




requisitos de notória especialização, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74, Inciso III, alínea "c" da Lei Federal no 14.1331/2021.

a) Do aceite e comprovação das condições de habilitação do fornecedor:

Importante destacar que a empresa **R ARAUJO MARTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA & CONSULTORIA** apresentou os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira e qualificação técnica em conformidade com a Lei, mediante o atendimento da convocação para o envio de documentos supracitados pela Secretaria Municipal de Educação, conforme pode ser verificado na documentação acostada aos autos.

Desta forma, nos termos do art. 74, III, "c" da Lei Federal de nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Capanema/PA, em 09 de janeiro de 2025

  
Ana Lucia de Araujo Farias  
Presidente do IPMC  
Decreto nº 068/2025